



CONGRESSO NACIONAL

MPV-295

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/06/2006

Proposição: MP 295/06

Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/06

Artigos: 40 a 52

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, apresentado à Medida Provisória nº 295/2005, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 40. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia de Saúde Pública-GESP, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e no desempenho de atividades de Engenharia Sanitária e Arquitetura de Saúde Pública, especialmente as relativas à fiscalização e acompanhamento de atividades, obras e projetos de saneamento e edificações em saúde:

- I – Engenheiro;
- II- Geólogo;
- III –Arquiteto;
- IV – Farmacêutico-bioquímico;

Art. 41. A GESP será calculada pela multiplicação dos seguintes fatores:

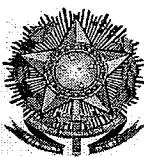
I – número de pontos resultante da avaliação de desempenho;

II – valor do maior vencimento básico da tabela correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no Anexo II da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992 e alterações posteriores, que regulam os vencimentos dos servidores públicos civis da União;

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou departamento respectivo.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/06/2006

Proposição: MP 295/06

Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 02/06

Artigos: 40 a 52

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

§ 2º O percentual para os cargos de nível superior de que trata este artigo é de 0,256% (zero vírgula duzentos e cinquenta e seis por cento).

Art. 42. Os critérios para avaliação de desempenho individual e institucional constarão de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

Art. 43. Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos nos arts. 18 e 19 e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor receberá a gratificação de desempenho calculada com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata este artigo não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 44. A avaliação de desempenho individual dos cargos de que trata o art. 17 deverá obedecer à seguinte regra de ajuste:

I - no máximo 80% (oitenta por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que

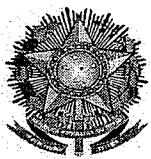
II - no mínimo 20 % (vinte por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 90% (noventa por cento) de tal limite:

§ 1º Ato do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão definirá normas para aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que este artigo não serão computados os servidores ocupantes de cargos, nas seguintes condições:

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/06/2006

Proposição: MP 295/06

Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 03/06

Artigos: 40 a 52

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

- I - quando investidos em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 ou S-5;
- II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 45. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 quando investido em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Art. 46. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 que não se encontre nas situações nele previstas, somente fará jus à gratificação correspondente quando:

I – cedido para a Presidência ou vice-presidência da República, ocasião em que perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos e entidades cedentes;

II – cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de natureza especial DAS-6, DAS-5 ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no Art. 22;

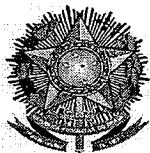
b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

§ 1º No caso de afastamento para curso de pós-graduação, com ônus, o servidor permanecerá com a gratificação calculada com base em sua última avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação institucional do servidor referida no inciso I será a da Fundação Nacional de Saúde por intermédio de seu Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/06/2006

Proposição: MP 295/06

Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 04/06

Artigos: 40 a 52

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Art. 47. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta lei, as gratificações serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual. Para tanto os pontos obtidos na avaliação de desempenho individual deverão ser multiplicados por dois para obter o valor da multiplicação a que se refere o inciso e o §1º do art. 18 desta Lei.

Art. 48. A GESP será paga em conjunto com o vencimento básico fixado na tabela de vencimento dos servidores públicos civis da união, estabelecida no anexo II da Lei n.º 8.460, de 1992 e alterações posteriores, com a gratificação de Atividade Executiva-GAE, instruída pela Lei Delegada n.º 13, de 28 de agosto de 1992, no percentual de 160%(cento e sessenta por cento), Gratificação Especial da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde, relacionados no Art. 17 desta Lei, farão jus, além das vantagens referidas neste arquivo, à extensão gratificação de atividade - GAE a que se refere o Art.3 da lei n.º 8.538, de 22 de dezembro de 1992, desde que observado o regime de dedicação exclusiva.

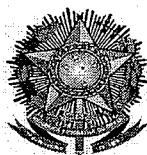
Art. 49. A GESP será acrescida em 20% (vinte por cento) de seu valor, cumulativamente, quando o servidor estiver lotado em município localizado em região da Amazônia Legal, cujo os limites foram definidos pela Lei n.º 5.137, de outubro de 1966.

Art. 50. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes de que trata esta Lei.

Art. 51. É vedado aos servidores ocupantes dos cargos no Art.17 desta Lei exercer atividades profissionais de engenharia, geologia, arquitetura, farmácia e bioquímica e qualquer atividade técnica de saneamento e edificações fora das atribuições institucionais.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/06/2006

Proposição: MP 295/06

Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 05/06

Artigos: 40 a 52

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Art. 52. A GESP produzirá efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2006.

DEMONSTRATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA – GESP

AD=AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO(PONTOS)	Artigo 18, inciso I
MVB=MAIOR VENCIMENTO BÁSICO(R\$)	Artigo 18, inciso II
PNS=PERCENTUAL NÍVEL SUPERIOR(0,256%)	Artigo 18, Parágrafo 2º

EXEMPLO PARA MAIOR GRATIFICAÇÃO

AD=2.238(pontuação máxima) Artigo 18 Parágrafo 1º
MVB=588,07(referente ao nível A-III)
PNS=0,00256

$$\begin{aligned} \text{GESP} &= \text{AD} \times \text{MVB} \times \text{PNS} \\ \text{GESP} &= 2.238 \times 588,07 \times 0,00256 \\ \text{GESP} &= \text{R\$ } 3.369,22(\text{gratificação máxima}) \end{aligned}$$

GRATIFICAÇÃO INICIAL

$$\begin{aligned} \text{GESPi} &= \text{GESPx}75\% \\ \text{GESPi} &= \text{R\$ } 2.526,91 \end{aligned}$$

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/06/2006

Proposição: MP 295/06

Autor: Dep. RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 06/06

Artigos: 40 a 52

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA

CARGOS	QUANTIDADE DE PESSOAL	VALOR DA GESP 75%	CUSTO MENSAL DA GE
ENGENHEIRO	151	2.526,91	381.563,41
ARQUITETO	6	2.526,91	15.161,46
GEÓLOGO	5	2.526,91	12.634,55
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	7	2.526,91	17.688,37
TOTAL	169	2.526,91	427.047,79
			427.047,79

RELAÇÃO ENTRE CUSTO DA GESP E DA FOLHA DA FUNASA

QUANTIDADE DE PESSOAL	CUSTO MENSAL DA GESP(R\$)	DESPESA MENSAL DA FOLHA DA FUNASA (07/2005)	PERCENTUAL DA GESP RELAÇÃO A FOLHA
169	427.047,79	143.378.535,23	0,30

*Impacto imediato com 75% de pontos da Avaliação de desempenho-NS R\$2.526,91

** DADOS DE JULHO 2005

Assinatura